



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA**

Procedimento Administrativo nº. 1.23.005.000158/2023-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, 129, III e V, e 231, caput e §1º, todos da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, III e 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar nº. 75/93, e nos artigos 1º, IV e VI, 2º, 3º, 5º, caput e 21, todos da Lei nº. 7.347/85, c/c arts. 81 e 83 da Lei nº. 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de:

DERLY DOS SANTOS RAMIRO, brasileiro, filho de Adelaide Augusta de Lima e de Rafael Nunes Ramiro, nascido em 20 de janeiro de 1968, documento de identidade nº 1783941-SSP/PA, CPF nº. 319.859.712-91, residente e domiciliado na Rua do Guarana, n. 0, Murumby, CEP 68385000, Tucumã/PA;

pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DO OBJETO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo impor ao réu **DERLY DOS SANTOS RAMIRO** obrigação de pagar quantia certa referente ao proveito econômico que obteve ilegalmente com a compra de produto de ilícito ambiental, no valor de **R\$ 5.020.812,84 (cinco milhões, vinte mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)** correspondente à **1740 (mil setecentos e quarenta)** gados bovinos provenientes de atividade pecuária ilegal praticada no interior da Terra Indígena Apyterewa. Adicionalmente, requer-se a determinação de obrigação de pagar quantia certa a título de indenização por danos ambientais extrapatrimoniais coletivos, a ser paga em favor do povo indígena Parakanã, em razão da violação de seus direitos territoriais.

2. DO CONTEXTO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA

A Terra Indígena Apyterewa, homologada em 19 de abril de 2007 (Decreto s/n), está localizada no município de São Félix do Xingu/PA e possui uma superfície de 773 mil hectares. É tradicionalmente ocupada pelos Parakanã, povo indígena de recente contato, falante da língua Akwáwa do tronco linguístico Tupi-Guarani, habitante do interflúvio dos rios Xingu-Bacajá. Segundo o Censo 2022 do IBGE, a Apyterewa é habitada por setecentos e sessenta e sete parakanã, que vivem em vinte aldeias.

A Apyterewa é a terra indígena com maior desmatamento acumulado da Amazônia, com 101.310,75 hectares de florestas derrubadas, o que corresponde a aproximadamente 13,10% de sua superfície, sendo **a pecuária o principal vetor de desmatamento e de grilagem desta área**. Conforme dados do MapBiomas, havia 91 mil hectares de pastagem na Apyterewa até o ano de 2022. Entre 2019 e 2022, a área de pastagem nesta terra indígena cresceu de forma exponencial.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

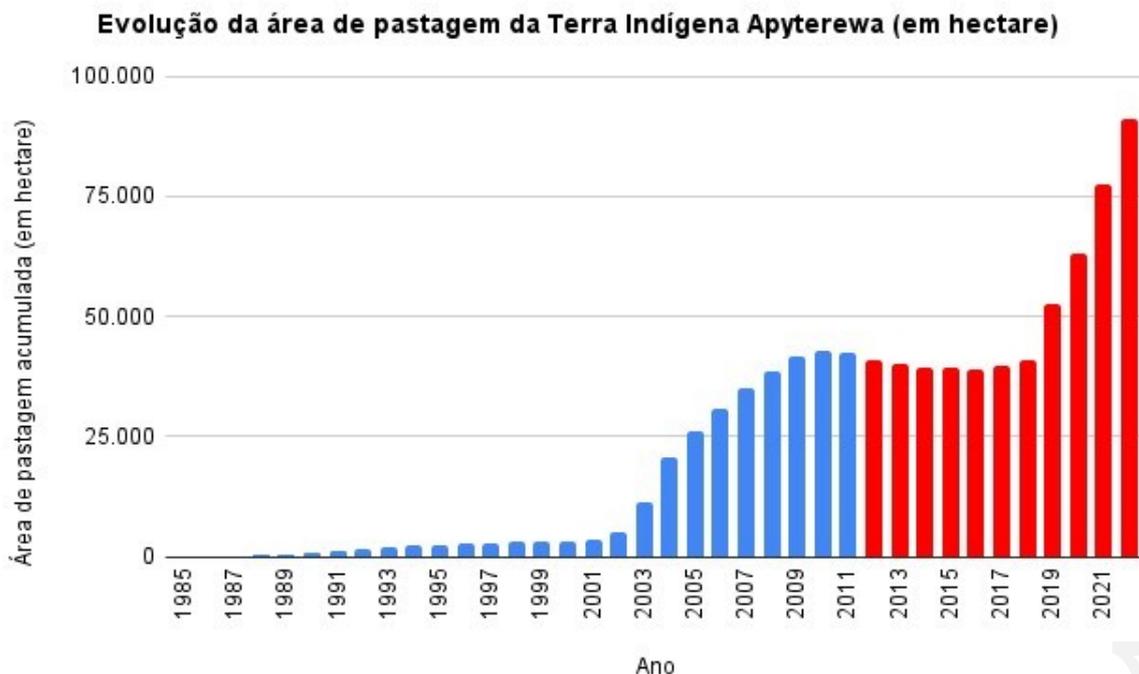


Gráfico 1. Evolução da área acumulada de pastagem na Terra Indígena Apyterewa. Fonte: MapBiomias.

Até outubro de 2023, havia cerca de 60 mil cabeças de gado engordando ilegalmente na Apyterewa, conforme estimativa do IBAMA e da ADEPARÁ. Em decisão de junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal determinou que a União apresentasse plano para a remoção integral do rebanho bovino presente na terra indígena (STF. ADPF 709, Decisão monocrática, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 27/6/2023).

Este contexto reveste de especial gravidade a conduta do réu. Vejamos.

3. DA ATIVIDADE PECUÁRIA ILEGAL

DERLY DOS SANTOS RAMIRO é arrendatário da **FAZENDA VALADARES**, localizada no município de Tucumã/PA, conforme as informações registradas no Sistema de Integração da Agropecuária (SIAPEC 3.1) da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ):

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

Tabela 01. Ficha técnica da Fazenda Valadares.

Nome:	Fazenda Valadares		
Código:	15080842036		
Área (hectares):	88,080		
CAR	PA-1508084-71E0203F62B14303959DC670895ED0EF		
Localização:	Latitude:	6°46'16,28"	Longitude: 51°13'9,07"
Produtor:	Gabriel Augusto Camargo	CPF:	178.405.116-00
Código:	34501		
Arrendatário(a):	Derly dos Santos Ramiro	70682	
Arrendatário(a):	Rafael Saldanha Júnior	126790	

Segundo dados do SIAPEC, **DERLY DOS SANTOS RAMIRO** recebeu **1740 (mil setecentos e quarenta) gados bovinos oriundos da Terra Indígena Apyterewa através de 16 (dezesesseis) Guias de Trânsito Animal**, conforme detalhamento abaixo:

Tabela 02. Guias de Trânsito Animal com origem em imóveis rurais sobrepostos à Terra Indígena Apyterewa e destinadas à FAZENDA VALADARES (2012-2022).

GTA	Emissão	Bovinos	Imóvel rural de origem	Código de origem
546543-D	15/10/2013	259	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
815707-D	23/04/2014	20	Fazenda Estrela de Fogo I	15073001004
923935-D	10/07/2014	40	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
983899-D	26/08/2014	50	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
650976-E	08/10/2015	5	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
696545-E	29/10/2015	94	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
279213-F	18/04/2016	72	Fazenda Sapucaia	15073003214
37944-Z	06/06/2016	200	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
455241-Z	01/03/2017	231	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
477561-Z	14/03/2017	18	Fazenda Estrela de Fogo I	15073001004
820854-Z	05/10/2017	20	Sítio Novo Planalto	15073001798
193101-J	23/05/2018	40	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
336894-J	17/08/2018	100	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
478508-J	31/10/2018	205	Fazenda Dois Irmãos	15073003518
584322-J	15/01/2019	36	Fazenda Sapucaia	15073003214
728316-J	15/04/2019	350	Fazenda Dois Irmãos	15073003518

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

Total	1740		
--------------	-------------	--	--

A comercialização destes bovinos gerou um proveito econômico em favor do réu estimado em **R\$ 5.020.812,84 (cinco milhões, vinte mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme a perícia que instrui esta inicial.

Os fatos narrados são comprovados por farto acervo documental pré constituído, nomeadamente:

1. Relatório *Boi pirata: a pecuária ilegal na Terra Indígena Apyterewa*;
2. Relatório *Boi pirata: os compradores de bovinos ilegais da Terra Indígena Apyterewa*;
3. Fichas Sanitárias Anuais dos imóveis rurais de origem dos bovinos;
4. Parecer Técnico nº. 06/2023/SPPEA;
5. Cadastro Ambiental Rural da **Fazenda Valadares**;

A autoria resta demonstrada pelo fato de que **DERLY DOS SANTOS RAMIRO** figura como “produtor de destino” das Guias de Trânsito Animal emitidas, conforme se verifica nas Fichas Sanitárias Anuais.

3. DA COMPETÊNCIA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito está configurada, uma vez que envolve disputa por direitos coletivos dos povos indígenas (Constituição Federal, artigo 109, XI).

4. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOLIDÁRIA: o ressarcimento do proveito econômico obtido com o ilícito ambiental

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	---	--

A pecuária é uma atividade poluidora que demanda desmatamento e conversão de florestas em pastagem, com uso intensivo do solo e dos cursos d'água, além de produzir significativa emissão de gases de efeito estufa. Os danos potenciais, no presente caso, são agravados pelo fato de que foi comercializado um volume significativo de bovinos, o que pressupõe extensas áreas de pastagem.

Toda atividade ou obra potencialmente poluidora localizada ou desenvolvida em terras indígenas demanda licenciamento ambiental prévio (Constituição Federal, artigo 225, §1º, IV e Resolução/CONAMA nº. 237/1997, artigo 2º, §1º), cuja competência material compete ao IBAMA (Lei Complementar nº. 140/2011, art. 7º, XIV, c), com manifestação prévia da FUNAI (Portaria Interministerial nº. 60/2015, artigo 7º, I). No presente caso, a atividade não possuía qualquer licença ambiental, como nem mesmo era passível de autorização, uma vez que afronta o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais, previsto no artigo 231, §2º da Constituição Federal.

Não há dúvida, portanto, de que o exercício de atividade pecuária na Terra Indígena Apyterewa configura ilícito ambiental.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.605/1998 impõe ao poder público o poder-dever de apreender e destinar os instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, assim como os seus respectivos produtos, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do poluidor:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

Verificada a infração ambiental, portanto, devem ser apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos; os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos e o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, deverá adotar, como medidas administrativas, a destruição ou a inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, nos termos dos artigos citados e dos artigos 101, I, e 111 do Decreto nº. 6.514/2008. Tais medidas administrativas têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 101 do Decreto nº. 6.514/2008.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que proibia a destruição de instrumentos utilizados em infrações ambientais, sob o entendimento de que sua inutilização é medida fundamental para coibir a prática de novos ilícitos:

3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício do poder de polícia ambiental (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 2019, superou entendimento anterior para reconhecer que a apreensão dos instrumentos utilizados na infração ambiental independe de uso específico, exclusivo ou habitual na empreitada infracional, uma vez que o mencionado artigo 25 não estabelece estes requisitos para fins de incidência da medida (STJ, REsp 1.820.640/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, 09/10/2019)¹.

¹ AgInt no REsp 2054081/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 17/05/2023;
AgInt no REsp 1953809/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023;
AgInt no REsp 1988352/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2022, DJe 05/09/2022;
REsp 1816353/RO (recurso repetitivo), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 16/03/2021;
AREsp 2223847/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2022, publicado em 19/12/2022;

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

Constitui instrumento utilizado na prática da infração ambiental, para os efeitos da legislação ambiental de regência, tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento dos ilícitos em prejuízo ao meio ambiente, o que abrange todo o maquinário, construções, currais e acessórios empregados na exploração ilegal de recursos naturais.

Em se tratando de atividade pecuária ilegal, como no caso objeto desta ação, os gados bovinos constituem, a um só tempo, instrumento e produto do ilícito ambiental.

In casu, não sendo possível apreendê-los, uma vez que foram comercializados, é **impositiva a conversão em pecúnia, para fins de pagamento de indenização equivalente ao proveito econômico ilegalmente obtido**, em conformidade com o artigo 884, parágrafo único, do Código Civil, que trata do enriquecimento ilícito:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. **Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.**

O poluidor, portanto, deve restituir o proveito econômico obtido com a comercialização dos produtos do ilícito ambiental, sob pena de ter sua conduta ilícita estimulada. **O Superior Tribunal de Justiça, em linha com o reconhecimento da necessidade de reparação integral dos danos ambientais, entende que o poluidor deve restituir o proveito econômico obtido com a atividade ou empreendimento degradador, a chamada “mais-valia ecológica”:**

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. **Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito**

REsp 1988215/RN (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2022, publicado em 15/09/2022;

REsp 1809372/CE (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/08/2022, publicado em 03/08/2022.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial) (STJ, RE 1.145.083/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, 27/09/2011).

A Lei n.º. 6.938/1981, em seu art. 3º, IV, definiu o poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Trata-se de um conceito legal amplo que, diferentemente da concepção civilista de responsabilidade solidária, abarca aqueles indiretamente responsáveis pela lesão ao bem jurídico ambiental. A jurisprudência pátria sedimentou o caráter solidário da responsabilidade civil ambiental².

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que para fins de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (Recurso Especial n.º. 650.728/RS).

Com base nestes contornos, tem-se a responsabilidade ambiental solidária de todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o dano ambiental, envolvendo toda a cadeia produtiva. Além da reparação integral, a regra visa impedir que agentes obtenham vantagem econômica a partir da degradação ambiental provocada diretamente por terceiros.

No presente caso, **o réu comprou bovinos provenientes de ilícito ambiental praticado na Terra Indígena Apyterewa, tendo auferido lucro com a revenda dos animais, uma vez que mantém um imóvel rural destinado à engorda, constituindo-se como um agente intermediário da cadeia produtiva.** Deste modo, deve ressarcir o proveito econômico obtido com a compra ilegal.

Esta pretensão ressarcitória é imprescritível.

² STF, RE 654.833/AC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 20/04/2020.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

É cediço que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais, em geral, não está sujeita a prescrição, conforme longa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³ e do Superior Tribunal de Justiça⁴.

O STF publicou recentemente acórdão com o entendimento específico de que a pretensão de ressarcimento decorrente de proveito econômico obtido com ilícito ambiental também tem caráter imprescritível. A Corte fixou a tese de que a usurpação de minério tem uma dupla dimensão, de ilícito civil e ambiental, e que por isso a pretensão ressarcitória tem natureza imprescritível:

É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado (Supremo Tribunal Federal, RE 1.427.694/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, 01/09/2023).

A tese amolda-se perfeitamente ao caso concreto, pois a pecuária ilegal tem necessariamente dupla dimensão de ilícito civil e ambiental, não podendo ser dissociada dos danos ambientais que produz.

- 3 REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018;
REsp 1641167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018;
REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017;
AgRg no REsp 1466096/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015;
AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014;
REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.
- 4 AgInt no AREsp 1461332/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019;
AgRg no AREsp 232494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015;
REsp 1374284/MG (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014;
AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014;
REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014;
REsp 1354536/SE (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014;
REsp 2036717/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/01/2023, publicado em 02/02/2023.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

Recorda-se que a responsabilidade civil ambiental tem caráter objetivo e é informada pela teoria do risco integral⁵. Por fim, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de demanda reparatória relacionada a dano ambiental, vigora a regra de inversão do ônus probatório⁶.

5. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS PARAKANÃ

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui titularidade difusa. Por essa razão, os valores pagos a título de indenização por danos ambientais são endereçados, em regra, a fundos públicos geridos pela União. Todavia, no presente caso, **a conduta ilícita do réu implica não apenas em desrespeito à legislação e aos bens ambientais, mas em violação a direitos coletivos do povo Parakanã, notadamente seus direitos territoriais.**

Por esse motivo, **o pagamento da indenização equivalente ao proveito econômico obtido com a compra de bovinos provenientes de pecuária ilegal na Terra Indígena Apyterewa deve ser destinado aos Parakanã, para fins de recuperação ambiental de seu**

5 AgInt no AREsp 2055990/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2023, DJe 20/04/2023;

AgInt no AREsp 2114565/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023;

AgInt no AgInt no AREsp 1994330/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022;

REsp 2005977/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2022, DJe 30/09/2022;

REsp 1818008/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020.

6 REsp 2012304/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023;

AgInt no AREsp 1364080/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022;

AgInt no REsp 1860338/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021;

AgInt no REsp 1830035/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 14/10/2020;

AgInt no AREsp 1250031/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020;

AgInt nos EAREsp 877793/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 31/03/2020, DJe 03/04/2020.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

território e de implementação de medidas de proteção territorial pós desintrusão, com apoio da FUNAI, conforme fundamentação a seguir.

Quando se fala em povos indígenas, o direito à terra assume a feição de “condensador de direitos”, na feliz expressão de Valter do Carmo Cruz. Isto porque diversos outros direitos humanos e fundamentais desses povos guardam relação intrínseca com o território: educação, saúde, dentre outros direitos sociais e culturais. No caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Carlos Ayres Britto enfatizou este caráter de “condensador de direitos” que possui o direito à terra para os indígenas: “A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou outra à terra” (STF, Pet. 3.388/RR, 19 de março de 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso Yakye Axa vs. Paraguay (Sentença nº. 172 de 2007), afirmou que as culturas dos povos indígenas “corresponde[m] a uma forma de vida particular de ser, ver e atuar no mundo, constituídas a partir de sua estreita relação com **seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, não apenas por serem seu principal meio de subsistência, senão porque constituem um elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e, por fim, de sua identidade cultural**” (parágrafo 135).

A Constituição Federal também resguarda as práticas culturais dos povos indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo a estes sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e sobretudo direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens (artigo 231).

As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a posse permanente e o usufruto exclusivo dos indígenas sobre elas, ficando a União como nua proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR). Nesse sentido, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos e não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

O caráter originário dos direitos territoriais dos indígenas foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que ressaltou sua anterioridade em relação a outros direitos, até mesmo no tocante ao nascimento das unidades federadas:

DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009).

Relativamente ao domínio das terras indígenas, a Carta Magna asseverou sua inalienabilidade e a indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 231, §4º):

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum. (Recurso Extraordinário nº 183188. Rel. Min. Celso de Mello. Primeira Turma. DJ: 14/02/1997).

Em outro precedente, o STF reitera que a Constituição excluiu as terras indígenas do comércio jurídico (inalienabilidade), bem como reafirma a nulidade e a ineficácia de todas e quaisquer pactuações negociais que tenham por objeto a ocupação, a posse e o domínio sobre estas áreas:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do CC/1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e parágrafos do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas res extra commercium, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º). [RMS 29.193 AgR-ED, rel. min Celso de Mello, j. 16-12-2014, 2ª T, DJE de 19-2-2015.]

A jurisprudência internacional de direitos humanos corrobora importantes paradigmas sobre o tema. Mediante interpretação evolutiva do artigo 21 (direito à propriedade) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - ratificada no Brasil pelo Decreto nº. 678/1992 -, a Corte Interamericana firmou uma vasta jurisprudência sobre o “direito à propriedade comunal dos povos indígenas”, superando a visão convencional civilista de propriedade individual, para incorporar o caráter coletivo e tradicional do uso do território pelos povos indígenas. No caso *Awas Tingni vs. Nicarágua* (Sentença nº. 79 de 2001), a Corte Interamericana enfatizou que:

[...] existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se concentra em um indivíduo, senão no grupo ou comunidade. Os indígenas como condição de sua própria existência têm o direito de viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, **a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, senão um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para manter seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações** (parágrafo 149).

Após este primeiro caso, a Corte se pronunciou em diversas oportunidades sobre o direito à propriedade comunal dos povos indígenas, reconhecendo, dentre outros aspectos: (i) seu caráter coletivo; (ii) seu fundamento reside na ocupação tradicional de um território, não o reconhecimento do Estado; (iii) independe de título formal outorgado pelo Estado; (iv) deve

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
--	--	--

considerar formas e modalidades variadas e específicas de controle, posse, uso e usufruto dos territórios e recursos naturais; (v) a necessidade de estudos técnicos e administrativos para a delimitação; (vi) pode se expressar de diversas maneiras, a depender do povo indígena e das circunstâncias concretas, e deve incluir o uso e a ocupação tradicional, seja através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos, cultivos permanentes ou esporádicos; caça, pesca, coleta, plantação sedentária ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes; e qualquer outro elemento característico de sua cultura (Comunidade Moiwana vs. Suriname, nº. 124, 2005; Yakye Axa vs. Paraguai, nº. 125, 2005; Yatama vs. Nicaraguá, nº. 127, 2005; Sawhoyamaya vs. Paraguai, nº. 146, 2006; Saramaka vs. Suriname, nº. 172, 2007; Xámok Kásek vs. Paraguai, nº. 214, 2010, Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

A Corte também reforça a obrigação de o Estado garantir o pleno e exclusivo uso dos recursos naturais pelos povos indígenas, devendo se abster de realizar atos que resultem em condutas - seja por parte dos próprios agentes do estado ou de particulares que atuam com sua aquiescência ou tolerância - que afetem a existência, o valor, o uso e o gozo dos bens ambientais do território indígena (Awas Tingni vs. Nicaraguá, Sentença nº. 79 de 2001, parágrafos 103 e 153).

Mais recentemente, em 2018, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pela primeira vez pela violação do direito à propriedade comunal de um povo indígena. Trata-se do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Sentença nº. 346, 2018), no qual a Corte determinou que “O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, **de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território**” (Parágrafo 8, do dispositivo).

A Corte IDH considerou que o Estado brasileiro foi omissivo em fazer gestões “para tornar plenamente efetivo os direitos territoriais” do povo indígena Xucuru de Ororubá e ponderou que “um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade. Ao mesmo tempo, essa **demarcação e titulação deve se traduzir no efetivo**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

uso e gozo pacífico da propriedade coletiva” (parágrafo 119). A Corte IDH também enfatizou que a mora na demarcação e desintrusão contribuiu de maneira fundamental para o agravamento e tensionamento dos conflitos entre indígenas e não indígenas (Parágrafo 154).

A jurisprudência da Corte IDH, portanto, reforça a obrigatoriedade do Estado brasileiro em identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e homologar as terras indígenas - inclusive sob pena de responsabilização internacional no caso de omissão ou mora - a fim de garantir condições reais, efetivas e pacíficas para o usufruto exclusivo dos recursos naturais.

Ante o exposto, no que interessa ao presente caso, a Constituição Federal e o direito internacional dos direitos humanos dispõem que as terras indígenas:

1. São inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, estando completamente fora do comércio jurídico;
2. Possuem caráter originário, sendo nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, os atos e pactos negociais que tenham por objeto a sua detenção, ocupação, domínio e posse;
3. **São de usufruto exclusivo dos indígenas, sendo obrigação do Estado garantir o pleno, exclusivo e pacífico uso e gozo dos recursos naturais por estes povos, devendo se abster de realizar atos que importem em condutas - seja por parte dos próprios agentes públicos ou de particulares que atuam com sua aquiescência ou tolerância - que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo do território indígena, incluindo dos recursos naturais.**

In casu, a conduta do réu violou os direitos territoriais do povo Parakanã, ao comprar bovinos fruto de exploração econômica da Terra Indígena Apyterewa de caráter absolutamente inconstitucional e ilegal, o que também resultou na depreciação da existência, valor, uso e gozo dos recursos naturais que deveriam ser de usufruto exclusivo dos indígenas.

6. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que os ilícitos ambientais geram obrigação de reparar a coletividade a título de danos extrapatrimoniais coletivos, sem prejuízo da obrigação de regenerar e de pagar indenização pelos danos materiais (STJ, Recurso Especial nº. 1.328.753/MG, Segunda Turma, Relator

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

Ministro Herman Benjamin, 28/05/2013). A indenização decorrente dos ilícitos ambientais, seja por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, tem natureza imprescritível (STF, RE 654.833/AC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 20/04/2020).

Conforme demonstrado, a conduta do réu violou, simultaneamente, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito coletivo dos Parakanã ao usufruto exclusivo dos recursos naturais disponíveis em seu território. Por essa razão, requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais coletivos em favor dos Parakanã, em decorrência de violação dos seus direitos territoriais, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade de bovino comprado.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

Para a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar se faz necessária a apresentação de elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Código de Processo Civil, artigo 300). A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante “arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito” (artigo 301).

A probabilidade do direito foi plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos e jurídicos aqui apresentados. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em matéria de dano ambiental, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação da dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio. Em tais casos, o *periculum in mora* reside na gravidade dos fatos em si e no montante do prejuízo causado à coletividade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **DANO AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

21.9.2012) firmou a orientação de que a **decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio**, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que **o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.**" (REsp 1391575/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 14/10/2016) .

No mesmo sentido, as seguintes decisões do E. TRF1:

- Agravo de Instrumento nº. 1041812-73.2019.4.01.0000, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Quinta Turma, 19/02/2020;
- Agravo de Instrumento nº. 1009532-15.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Antônio Souza Prudente, Quinta Turma, 12/06/2020;
- Agravo de Instrumento nº. 1004438-52.2021.4.01.0000, Relator Convocado Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, Sexta Turma, 23/02/2021;
- Agravo de Instrumento nº. 1042003-84.2020.4.01.0000, Relator Convocado Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, Sexta Turma, 23/02/2021.

Com base nesta jurisprudência, este r. juízo *a quo* encampou o entendimento quanto à dispensabilidade de demonstração de iminente dilapidação para fins de decretação da indisponibilidade de bens:

Ademais, no âmbito do E. TRF1, é firme o entendimento de que, em sede de ação civil pública em que se objetiva a reparação de danos ao meio ambiente, a decretação de indisponibilidade de bens independe da demonstração de dilapidação do patrimônio, decorrendo da gravidade da infração cometida associada à existência de indícios satisfatórios da consumação do ilícito ambiental, sua autoria e a quantificação do dano alegado (JFPA/SJ-RDO, Ação Civil Pública nº. 1001919-92.2022.4.01.3905, Id. 1419586270, p. 5, 13/03/2023).

Desta forma, requer-se a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido. Registra-se, por fim, que a indisponibilidade é medida reversível e pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa. O requerido poderá seguir exercendo

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar).

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pede, nos termos dos artigos 300, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

O deferimento, *in initio litis e inaudita altera pars*, dos pedidos de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, com fundamento nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de:

1. Decretar a **INDISPONIBILIDADE** de bens móveis e imóveis do réu, no valor de R\$ 5.020.812,84 (cinco milhões, vinte mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos);
 - 1.1. Expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do requerido;
 - 1.2. Indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará, para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;
 - 1.3. Indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;
 - 1.4. Restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;
 - 1.5. Arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do réu, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;
 - 1.6. Outras medidas que esse juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade do patrimônio do réu.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

A citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal.

A intimação da FUNAI, para manifestar interesse em integrar a lide.

Em sede de TUTELA DEFINITIVA, que se imponha ao réu:

1. **OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA** no valor de **R\$ 5.020.812,84 (cinco milhões, vinte mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de ressarcimento pelo proveito econômico que obteve ilegalmente com a comercialização de produto de ilícito ambiental, em favor dos Parakanã, para fins de recuperação ambiental de seu território e de implementação de medidas de proteção territorial pós desintrusão, com suporte da FUNAI;

2. **OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA** a título de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos derivados do ilícito ambiental, a ser destinada aos Parakanã, no valor de **R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais)**;

A inversão do ônus da prova, conforme a Súmula/STJ nº. 618.

A produção de provas documentais, caso o r. juízo *a quo* avalie como pertinente a produção de novas provas para além das pré-constituídas que acompanham esta inicial, para elucidar a verdade dos fatos.

A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de **R\$ 6.760.812,84 (seis milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Marabá, *data da assinatura eletrônica*.

- Assinatura eletrônica -

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111
---	--	--

MÁRCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAÚJO

Procurador da República

- Assinatura eletrônica -

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

- Assinatura eletrônica -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

957275481

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL</p>	<p>Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-REDENÇÃO-MANIFESTAÇÃO-808/2024**

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **18/11/2024 11:40:50**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **18/11/2024 14:02:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **19/11/2024 09:48:51**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave da686706.18ca29f0.cd8d9835.7472a57a